

Recursos Especial Cíveis nº 0010293-53.2025.8.19.0000

Recorrente: JOSÉ MAURICIO TOSTES CALDAS e ROBERTA RIZZO

FRAGA CALDAS

Recorrido: SOLANGE TEIXEIRA FREITAS e JORGE ROSA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto no ID 203, em face do acórdão s proferido pela 15ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. CASO EM EXAME. 1. Decisum que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de determinar a retificação dos cálculos apresentados pelo exequente, devendo constar a correção monetária do valor devido a título de benfeitorias a contar da data dos cálculos. Determinou, ainda, que, quanto ao valor pago pelo réu na data da assinatura do contrato, devem ser acrescidos juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado do acórdão, bem como devem ser retificados os cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais, condenado o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da diferença cobrada a maior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em analisar possível rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, por desrespeito

ao previsto no art. 525, §§4º e 5º do CPC/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Compulsando os autos originários, não se vislumbra razão para rejeição liminar da impugnação, como defendem os agravantes, isso porque a peça apontou qual valor os agravados acreditavam correto, tendo sido explicada, ainda, a razão pela qual entendiam que o cálculo merecia ser retificado. Na ocasião, os agravados afirmaram que o cálculo, quanto ao valor devido pelos agravantes, não incluía o percentual de juros, ao passo que, quando se referia a valor que os agravantes deveriam decotar do montante, estes acrescentaram percentual de juros. Assim, defendem os agravados a aplicação de um critério isonômico, no que tange às verbas a serem devolvidas pelos agravantes e às que devem ser abatidas. 4. Correta a decisão quando acolheu, parcialmente, a impugnação, determinando a retificação do cálculo, para incluir os juros devidos, assim como seu termo inicial. IV. DISPOSITIVO. 5. Decisão mantida. 6. Agravo desprovido.”.

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a ocorrência de contradição, notadamente em razão do disposto no art. 525, §§4º e 5º, do CPC/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro

material no acórdão, não há como prosperar a nova pretensão recursal. 4. Embargados que, em impugnação ao cumprimento de sentença, indicaram o valor que entendiam correto, no tocante aos honorários sucumbenciais e à quantia a ser devolvida, referente à entrada do imóvel. Por outro lado, no que concerne à indenização pelas benfeitorias, pugnaram por nova perícia, esta indeferida pelo juízo a quo, que rejeitou a impugnação, neste ponto, acolhendo, outrossim, quanto às demais matérias ventiladas, determinando a retificação do cálculo, pelos embargantes. 5. Inocorrência de contradição no acórdão embargado, tendo sido observada a total ausência de isonomia na confecção do cálculo, pelos embargantes. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e desprovido.”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a ocorrência de omissão no tocante às teses sustentadas pelos embargantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no acórdão, não há como prosperar a nova pretensão recursal. 4. Os embargados, em sede de impugnação, indicaram os valores reputados corretos, logo, não há se falar em violação ao art. 525, §§4º e 5º, do CPC/2015, nos termos do que

*constou do julgado ora embargado. IV. DISPOSITIVO 5.
Recurso conhecido e desprovido."*

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso
*interposto contra o Acórdão que negou provimento a dois
embargos de declaração pretéritos e ao agravo de
instrumento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.
Verificação da ocorrência de omissão, no acórdão, nos
termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III.
RAZÕES DE DECIDIR 3. Acórdão embargado que
apresentou robusta fundamentação, pelo que ausentes
quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo
Civil, a permitir a oposição de aclaratórios. Acórdão que
expressamente consignou em sua fundamentação as
razões pelas quais não acolheu a rejeição liminar da
impugnação ao cumprimento de sentença, já que os
Embargados apontaram qual valor acreditavam correto,
tendo sido explicada, ainda, a razão pela qual entendiam
que o cálculo merecia ser retificado. Reiterado Intuito de
concessão do efeito infringentes. Inadequação da via eleita.
4. Terceiros Embargos de Declaração. Aplicação da multa
prevista no art. 1026, §2º do CPC. IV. DISPOSTIVO 5.
Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

Em suas razões ao recurso especial, com fundamento no artigo 105, III,
alínea "a" da Constituição de 1988, o recorrente alega violação ao §4º do artigo 525 do
CPC.

Sustenta que o Recorridos não indicaram o valor que entendiam como devidos nem juntaram planilha ou cálculo do valor, infringindo assim o que estabelece o artigo § 4º do artigo 525 do CPC, o que motivaria a rejeição liminar prevista no artigo § 5º do mencionado artigo 525 do CPC.

Contrarrazões no Id. 284.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos mencionados, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Veja-se o que restou decidido no acórdão de ID 154, o qual apreciou embargos declaratórios:

“(...) No mais, tem-se que o aresto embargado concluiu, sem qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, terem sido apresentadas, pelos embargados, as razões pelas quais o cálculo apresentado pelos embargantes deveria ser corrigido, tendo sido, ainda, indicados os valores reputados corretos.

Nesse ponto, os embargados indicaram como correto, para fins de cálculo, quanto aos honorários sucumbenciais, o valor indicado em reais, e não em UFIR. Lado outro, quanto ao valor a ser devolvido, os embargados indicaram a quantia que entendiam correta e, ainda, acostaram cálculo no id. 1007 dos originários.

A propósito, cabe transcrever os argumentos da impugnação apresentada pelos embargados nos originários, com a indicação do valor correto a ser considerado nos cálculos:

“[...] Fls. 960 – Honorários de sucumbência. Elaborados os cálculos, os autores apuraram o valor de R\$ 58.183,27 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). Ocorre que para totalizar o valor a ser pago, considerando que esta verba reduz o valor da indenização, os autores consideraram como valor R\$ 80.569,50 (oitenta mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), que é simplesmente o Total em UFIR.

Fls. 962 – Valor a ser Devolvido O valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pagos pelos réus, quando da assinatura do instrumento de compra do terreno, que acresce o valor a ser indenizado, somente sofreu atualização monetária, sem incidência de juros, Não obstante, se aplicado a isonomia de critério, ou seja, acréscimo de juros de 1% (um por cento), ao mês ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que efetivamente fez parte do patrimônio dos Réus, teríamos R\$ 317.142,08 (trezentos e dezessete mil cento e quarenta e dois reais e oito centavos), conforme o Cálculo de Débitos

Judiciais elaborado do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em anexo.

Por derradeiro, cabe registrar que constata-se nos cálculos apresentados pelos Autores que, sempre quando as verbas são a seu favor, são adicionados juros de 1% (um por cento) ao mês, quando as verbas são favoráveis aos Réus, não são adicionados juros. [...]

Portanto, considerada a indicação dos valores reputados corretos, pelos embargados, não há se falar em violação ao art. 525, §§4º e 5º, do CPC/2015, nos termos do que constou do julgado ora embargado.”
(fls. 157/158)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de

prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido no ID 78:

(...)II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em analisar possível rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, por desrespeito ao previsto no art. 525, §§4º e 5º do CPC/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Compulsando os autos originários, não se vislumbra razão para rejeição liminar da

impugnação, como defendem os agravantes, isso porque a peça apontou qual valor os agravados acreditavam correto, tendo sido explicada, ainda, a razão pela qual entendiam que o cálculo merecia ser retificado. Na ocasião, os agravados afirmaram que o cálculo, quanto ao valor devido pelos agravantes, não incluía o percentual de juros, ao passo que, quando se referia a valor que os agravantes deveriam decotar do montante, estes acrescentaram percentual de juros. Assim, defendem os agravados a aplicação de um critério isonômico, no que tange às verbas a serem devolvidas pelos agravantes e às que devem ser abatidas. 4. Correta a decisão quando acolheu, parcialmente, a impugnação, determinando a retificação do cálculo, para incluir os juros devidos, assim como seu termo inicial. IV. DISPOSITIVO. 5. Decisão mantida. 6. Agravo desprovido." (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O

dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

- 1. Ação de compensação por danos morais.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente